



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 446-85.2016.6.21.0054

Procedência: SOLEDADE – RS (54ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA
– PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO
ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UNIDOS POR SOLEDADE (PMDB – PTB – PR - DEM)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP – PSDB - PSD)

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA.**

Não demonstrada a ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se o não provimento do recurso e manutenção da decisão recorrida que indeferiu o pedido de resposta. Veracidade de fato afirmado na propaganda eleitoral cuja exatidão demanda investigação, pesquisa e cotejo de dados entre administrações, atual e anterior. Ainda que se pudesse, ao final, ter por inverídica a afirmação sobre o número de CC's na atual administração, tal inverdade não seria, a toda evidência, do tipo manifesta, flagrante, a ensejar o pretendido direito de resposta. ***Pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida por seus próprios fundamentos a decisão de primeiro grau.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR SOLEDADE (PMDB – PTB – PR - DEM) em face da sentença (fls. 26-27) que julgou improcedente o seu pedido de direito de resposta ajuizado contra a COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP – PSDB - PSD), por entender pela inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente, em suas razões recursais, alega que o candidato a prefeito pela coligação recorrida veiculou afirmação sabidamente inverídica, em horário de propaganda eleitoral gratuita, ao afirmar que a primeira medida da atual administração foi aumentar o número de CC's. Aduz que, ao contrário do que foi afirmado, o número desses cargos diminuiu em relação aos da gestão anterior, fato que seria incontestável, não demandando investigação, no entendimento da recorrente. Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o direito de resposta.

Com contrarrazões (fls. 37-40), foram remetidos os autos ao TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 42).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 17/09/2016, às 14h29min (fl. 28), e o recurso foi interposto no dia 18/09/2016, às 14h09min (fl. 29). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

A Coligação representante insurge-se em relação à afirmação veiculada na propaganda eleitoral gratuita, em rádio, no dia 14/09/2016, às 7 horas e 12 horas, estando seu conteúdo gravado na mídia acondicionada no envelope de fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13.

Assim pronunciou-se o candidato a prefeito, Olavo Sebastião Lautert Velendorff, pela Coligação recorrida (grifou-se):

“Quando a atual administração assumiu, a primeira medida foi aumentar o número de CCs, aumentar os valores sem critério, desfigurando o plano de carreira, porque os funcionários do quadro permanente não tiveram nenhum benefício, os funcionários permanentes são os responsáveis pelo funcionamento eficiente pela máquina pública, mudam os prefeitos, mas eles permanecem. Para o próximo mandato, pretendemos implantar algumas medidas para o funcionalismo. Revisão e melhoria do plano de carreira ...”

Entendeu a juíza a *quo* pela incoerência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a afirmação sobre o número de CC's não constitui fato sabidamente inverídico. Ao contrário, entendeu a magistrada pela ausência do elemento de inverdade manifesta, não podendo o direito de resposta ser aplicado à afirmação passível de controvérsias, que não deixa evidente a sua inveracidade.

Compulsando-se os autos, conclui-se que correta se mostra a análise feita pela decisão de primeiro grau.

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias.

No caso, a coligação recorrente sustenta que a Lei Municipal 3.453/2013, que alterou o art. 44 da Lei Municipal 3.360/2011, fez com que o número de CC's e FG's diminuísse, reduzindo de 128, na administração anterior, para 116 cargos, na atual. Aduz que tais dados não admitem contestação, daí por que entende que afirmação feita na propaganda eleitoral da recorrida seria sabidamente inverídica.

Não obstante isso, há que se ponderar que o fato objeto da afirmação enseja, no mínimo, controvérsias sobre sua exatidão. Isto é, para se chegar a uma conclusão sobre a questão posta, mostra-se necessário que antes que se colham dados sobre o número de cargos dessa natureza em ambas as administrações, passando-se depois a seu cotejo. Enfim, ainda que se pudesse, ao final, ter por inverídica a afirmação sobre o número de CC's na atual administração, tal inverdade não seria, a toda evidência, do tipo manifesta, flagrante, a ensejar o pretendido direito de resposta.

Colaciono, a respeito, o seguinte excerto da sentença, às fls. 26v e 27:

“Daí que trouxeram à baila, tanto a requerida como o Ministério Público como o Ministério Público dados relativos aos cargos não concursados existentes no Município, o que inclusive esta posto no portal da transparência, revelando divergências que afastam a condição de FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

[...]

Na verdade a manifestação descrita na inicial é própria ao debate



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

político, não se prestando o Direito de Resposta a interferir na regular dinâmica da propaganda eleitoral, devendo a coligação utilizar-se de seu próprio horário para eventualmente refutar esses atos de campanha que naturalmente contrapõem-se aos seus interesses, mas que não revelam exagero e descompasso com o momento político.”

Nessa perspectiva, verifica-se apenas a ocorrência de críticas contundentes à Administração Municipal, ficando na esfera do direito de expressão do pensamento e de mera crítica ao ato administrativo.

A jurisprudência da corte eleitoral segue esse norte:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Alegada divulgação de informação com conteúdo inverídico no programa eleitoral gratuito de rádio. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário, concedendo à coligação recorrida a utilização do tempo correspondente no espaço da propaganda da coligação recorrente.

Previsão disposta no art. 58 da Lei n. 9.504/97. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como injuriosa ou sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As questões trazidas na manifestação impugnada, com referência a propostas sobre plano de governo, não podem ser configuradas como afirmações sabidamente inverídicas, pois essas e outras são comuns no debate político, não sendo o direito de resposta no horário eleitoral gratuito, o espaço adequado para se instaurar tais discussões. Cada parte pode fazer os esclarecimentos necessários dentro do seu tempo reservado.

Não vislumbrada, na espécie, a presença dos elementos necessários para configurar o direito pleiteado, deve ser restituído o tempo de propaganda indevidamente subtraído com o direito de resposta.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 21054, Acórdão de 01/10/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2012) (grifado).

Dessa forma, afasta-se de plano qualquer possibilidade de afirmação sabidamente inverídica, no sentido em que preconizada pelo TSE, com capacidade de ensejar o direito de resposta para reequilibrar a disputa no pleito eleitoral. Disso a análise da contenda deve pautar-se por um juízo de razoabilidade, sob pena de se atribuir consequência jurídica inoportuna a um fato, de forma a desprestigiar a igualdade no pleito que se pretende proteger.

Portanto, diante da inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97 na propaganda veiculada, impõe-se o indeferimento do pedido de resposta, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO